

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os artigos 3º e 6º do texto da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A intervenção direta do Governo Federal ao ditar o quantitativo de empregados que integrarão o quadro de funcionários de uma empresa, descaracteriza o modelo econômico do livre mercado. A economia deve ser regulada por meio de seus próprios mecanismos internos como a Lei da oferta e demanda.

A liberdade de escolha tanto da empresa quanto do consumidor é que possibilita ao empresário a autonomia na tomada de decisões, nos preços que serão cobrados de acordo com os gastos que



tiveram, como também os salários dos funcionários e quantos funcionários poderão constituir e manter o seu negócio funcionando de forma lucrativa.

Portanto, o Governo não pode determinar com quantos funcionários uma empresa deve funcionar e muito menos condicioná-la a manter o quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado anualmente.

Todo empreendedor trabalha para que o seu negócio seja próspero e lucrativo, mas fatores relacionados à sazonalidade, crises econômicas e até mesmo outras crises que por ventura venha a enfrentar, podem interferir de forma positiva ou negativa em sua existência.

Dessa forma, entendemos que o **art. 3º da Medida Provisória** em comento, não pode prosperar. Entendemos também que o **art. 6º** que revoga o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) prejudica não apenas os setores envolvidos em eventos, mas uma parcela significativa da economia brasileira fomentada por esse setor.

É de amplo conhecimento os dados e os impactos que a pandemia de Covid-19 causou nos setores turístico e de eventos, com a paralisação e suspensão das viagens e eventos, cancelamentos daí decorrentes e o gigantesco prejuízo financeiro suportado pelas empresas de tais setores.

Em resposta a tudo isso, o Congresso Nacional deliberou aprovou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) — transformada em norma jurídica nº 14.148, de 3 de maio de 2021 —, que, entre outras medidas, prevê, em seu art. 4º, objeto de supressão na presente Medida Provisória, benefício fiscal de redução dos seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ocorre que os dados expostos nos motivos da MP 1202/23, como justificativa para equilibrar as contas públicas do Governo Federal, estão



superdimensionados, não havendo como o programa passar do R\$ 5 bilhões por ano, muito abaixo da faixa entre R\$ 17 bilhões e R\$ 32 bilhões alegados.

Além disso, o próprio PERSE, na parte que disciplina a possibilidade de recuperação de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, já recuperou mais de R\$ 20 bilhões, ou seja, o programa na sua completude se paga e fomenta geração de empregos no Brasil, afora a sustentabilidade do crédito aos setores que foram criticamente abalados durante a pandemia.

Há que se considerar que o Programa se balizava em adequar todo o passivo do setor como os já mencionados R\$ 20 bilhões de dívidas junto à PGFN, sendo que ainda há mais 10 anos negociados.

Não menos relevante, cabe ressaltar que o setor precisou tomar crédito para a manutenção dos empregos existentes por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE e pelo Fundo Geral do Turismo – Fungetur.

Portanto, a retirada do incentivo fiscal sufocaria novamente o setor, causando enorme e inegável agravamento das condições já existentes onde muitos segmentos ainda buscam uma retomada plena de suas atividades.

Importante apontar, ainda, a insegurança jurídica da medida, porquanto que as mudanças propostas no PERSE não só prejudicam a efetividade do programa, como todos os benefícios sociais que o setor vem apresentando.

Ora, referido benefício fiscal foi devidamente concedido, por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, motivo pelo qual o setor/contribuinte que preenche os requisitos legais possui justa expectativa de contar com tal desoneração fiscal, para fins de planejamento tributário entre outras implicações relativas ao exercício de sua atividade econômica, por todo o período citado, até mesmo em razão da previsão contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."



Trata-se, portanto, de preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei.

Os dados do IBGE e do Ministério da Previdência e do Trabalho mostram que os setores de eventos culturais, entretenimento e turismo emergiram como os maiores geradores de empregos do Brasil em 2023. No saldo acumulado entre janeiro e outubro deste ano, houve um notável crescimento de 46,6%, bastante muito superior a outras categorias, como a agropecuária e a construção civil que registraram decréscimo de 9,1% e 12,4%, respectivamente.

Para finalizar, ressaltamos que o art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.202/2023, agrava a considerável insegurança jurídica sobre os benefícios fiscais do PERSE. Além de limitar injustificadamente a concessão desses benefícios às pessoas que estavam categorizadas em determinados códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE e em inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos em 18 de março de 2022, o Poder Executivo tenta revogar, novamente, as isenções previstas no PERSE, como contraponto à vontade amplamente majoritária e soberana do Congresso Nacional.

As duas Casas haviam confirmado essas isenções não só mediante a aprovação do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, mas também por meio da apreciação do veto presidencial a esse dispositivo, derrubado pelo Congresso Nacional.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado VERMELHO PL/PR

